

Acórdão: 14.524/00/1^a
Impugnação: 40.10101562-83- 40.10101563-64- 40.10101564-45
Impugnante: Conta Clip do Brasil Ltda
Advogado: Alexandre Aroeira Salles/Outros
PTA/AI: 03.000218927-97- 03.000218094-82- 03.000217376-01
Inscrição Estadual: 062.720852.00-88 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

ICMS - Falta de Recolhimento. Constatado a falta de recolhimento do ICMS declarado no DAPI pela Autuada e não recolhido no prazo regulamentar. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso IX, da Lei Nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a falta de recolhimento do ICMS declarado no Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1.998, janeiro, março e junho de 1.999. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a manutenção integral dos feitos.

DECISÃO

Restou evidenciado nos autos dos processos as irregularidades apontadas, de falta de recolhimento do ICMS declarado nos Demonstrativos de Apuração do Imposto(DAPI), entregues pelo próprio Contribuinte.

Em suas Impugnações, analisadas em face de decisão judicial já que o créditos tributários são de natureza “Não Contenciosa”, a Impugnante assevera que os AI’s são nulos, a Multa de Revalidação é abusiva, que a cobrança da taxa “selic” é inconstitucional e que houve erro no preenchimento dos “DAPI’s” tendo sido incluídos valores sobre os quais havia incidência somente de ISSQN.

Quanto à nulidade argüida a mesma deve ser rejeitada eis que foram cumpridas as determinações contidas na CLTA/MG, não se vislumbrando nenhuma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irregularidade e nem cerceamento de defesa principalmente porque os valores foram levantados através de declarações do próprio contribuinte através das declarações mencionadas (DAPI) protocoladas por ele mesmo na repartição estadual.

Quanto à alegação de que a Multa de Revalidação seria abusiva, é de se notar que a cobrança da mesma, bem como sua previsão está contida no inciso II, artigo 56 da Lei 6763/75, não podendo o órgão julgador na esfera administrativa negar a sua aplicação.

A alegada inconstitucionalidade da taxa “SELIC”, aplicada aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação, também neste caso, é vedado ao Conselho de Contribuintes sua análise, tendo em vista o disposto no artigo 88 da CLTA/MG, que dispõe expressamente, não estar contido na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo.

A cobrança da taxa “SELIC”, tem supedâneo na CLTA/MG, que dispõe em seu artigo 175: “Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para a correção dos débitos fiscais federais”.

Relativamente às alegações de erro no preenchimento das declarações que deram origem aos Autos de Infração e, em razão destas arguições, o Fisco intimou a defendente a apresentar toda a documentação necessária à conferência dos valores constantes naquelas declarações (DAPI), não tendo a mesma se dignado a responder.

Assim devem ser mantidas as exigências contidas nos Autos de Infração por se configurarem legítimas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. A Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão destaca e fundamenta seu voto no art. 88 da CLTA/MG. Participou também do julgamento, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 10/10/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/L